

REPRESENTAÇÃO N.º , DE 2021

Apresenta representação contra o Deputado Wilson Santiago, do Partido Trabalhista Brasileiro, com base no inciso II e no §2º do art. 55 da Constituição Federal, e nos incisos II e VI do art. 4.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SENHOR ARTHUR LIRA

O **Partido NOVO**, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional, com sede no Setor de Rádio e TV Sul (SRTVS), Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322 - Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, nesta cidade de Brasília/DF, CEP 70.340-000, representado, neste ato, por seu presidente nacional, **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO (Documentos pessoais em anexo)**, que abaixo subscreve, comparece ante Vossa Excelência para apresentar esta **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** contra o Deputado **WILSON SANTIAGO**, brasileiro, deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB-PB), com base nos fatos e fundamentos adiante narrados, requerendo o **encaminhamento direto ao CONSELHO ÉTICA E DECORO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos termos do §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, das razões e fundamentos em anexo para que recebam o devido processamento e julgamento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO:  Assinado de forma digital por EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO: 
Dados: 2021.02.25 14:43:57 -03'00'

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO

Presidente do Diretório Nacional do Partido NOVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO JUSCELINO FILHO

O **Partido NOVO**, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional, com sede no Setor de Rádio e TV Sul (SRTVS), Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322 - Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, nesta cidade de Brasília/DF, CEP 70.340-000, representado, neste ato, por seu presidente nacional, **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, que subscreve esta representação, comparece ante Vossa Excelência, para apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Deputado **WILSON SANTIAGO**, brasileiro, deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB-PB), com base nos fatos e fundamentos adiante narrados, especialmente em razão do art. 55, II, da Constituição Federal, e do art. 4º, II e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

I - DOS FATOS

O Deputado Federal Wilson Santiago, ora Representado, foi denunciado pela Procuradoria Geral da República em 21 de dezembro de 2019¹ (DOC. 01), pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva (previstos respectivamente no caput e no inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e no caput do art. 317 do Código Penal).

Conforme se extrai de decisão nos autos da Petição nº 8.637 (DOC. 02), conexa aos do Inquérito 4800, no qual foi feita a denúncia contra Wilson Santiago, o Representado integrava um esquema criminoso por meio do qual eram exigidas, de agentes privados que mantinham contratos com o Município de

¹ Inquérito 4800, Relator Ministro Nunes Marques. Atualmente o processo está em fase de apresentação de defesa para decisão sobre o recebimento ou não da denúncia. DOCUMENTO EM ANEXO.

Uiraúna, vantagens indevidas em benefício de agentes políticos (um dos quais era o Representado)².

A decisão cautelar na Petição 8.637 transcreve trecho de manifestação da Procuradoria-Geral da República que bem ilustra o funcionamento da organização criminosa (DOC. 02):

“(…) O exame acurado do relato policial conjugado com as provas já amealhadas até aqui revela cenário de extrema gravidade, donde se descortina o possível cometimento de delitos de organização criminosa, corrupção passiva, peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, que estariam sendo capitaneados por Deputado Federal e Prefeito Municipal, com o auxílio de servidores públicos e o emprego da estrutura da Câmara dos Deputados e do Executivo do Município de Uiraúna.

9. Com a cooperação do empresário GEORGE RAMALHO BARBOSA, subscritor de acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, a autoridade representante teve acesso a possível esquema de pagamento de propinas relacionado com o contrato nº 00035/2018 - CPL, firmado entre o Município de Uiraúna-PB e a COENCO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.431.864/0001-68 (HD externo em anexo).

10. A contratação, no montante de R\$ 24.807.032,95, destinava-se à construção da Adutora Capivara, obra estratégica para aplacar as mazelas históricas que a seca do sertão nordestino impõe ao povo daquela região. **De acordo com a narrativa do colaborador, em tratativas encetadas com o Deputado Federal WILSON SANTIAGO e com o Prefeito de Uiraúna, JOÃO BOSCO FERNANDES, ficou acertado que o parlamentar receberia 10% do valor de cada liberação de verba pública para o custeio da obra e que o alcaide seria remunerado com o percentual de 5% em troca de garantirem que a COENCO tivesse sucesso no certame e obtivesse ‘agilidade’ no fluxo de recursos federais destinados a**

² Decisão publicada em 05 de fevereiro de 2020, na Petição 8.637. Relator à época, Ministro Celso de Mello. DOCUMENTO EM ANEXO.

fazer frente as despesas do contrato (fls. 11-13 do Inquérito 4800)³.
(destacamos)

Como se nota do texto transcrito, não apenas o Representado liderava o funcionamento da organização criminosa, como submetia parte da estrutura da Câmara dos Deputados (parte da estrutura que ele chefiava, imagina-se) a suas motivações criminosas, utilizando elementos da organização desta Casa como se fossem peças de funcionamento da sua organização criminosa.

O papel do Representado na organização era de tamanha importância que ele podia sustar o pagamento da contrapartida da Prefeitura no contrato administrativo com a empresa prestadora do serviço, caso a propina não fosse paga conforme a exigência da organização criminosa (DOC. 02):

“cada liberação de verbas públicas para quitação de medições era precedida de solicitação de pagamento de ‘propina’ nos percentuais inicialmente ajustados, sem o que, por determinação do Deputado, o procedimento administrativo destinado a dar quitação à parcela não era impulsionado pelo Chefe do Executivo Municipal.”⁴
(destacamos)

Para ilustrar como funcionava o dia a dia da organização criminosa, o papel de liderança nela exercido pelo Representado e a sujeição de estruturas do seu gabinete parlamentar aos seus desígnios delituosos, transcrevemos o seguinte trecho de manifestação da Procuradoria-Geral da República citado em decisão do Supremo Tribunal Federal (DOC. 02):

“13. Não fosse a utilização de servidores do gabinete com o propósito de realizar o gerenciamento do pagamento da propina, tal como determinava que EVANI o fizesse, o próprio Deputado parece não esconder que o seu papel na organização criminosa seria de mando e compreenderia a utilização espúria da influência e dos acessos às estruturas federais que o seu mandato permite.

³ Transcrição de manifestação da PGR feita pelo Relator na decisão de 05 de fevereiro de 2020, nos autos da Petição nº 8.637. DOCUMENTO EM ANEXO.

⁴ Transcrição de manifestação da PGR feita pelo Relator na decisão de 05 de fevereiro de 2020, nos autos da Petição nº 8.637. DOCUMENTO EM ANEXO.

Assim, o congressista garantiria que o contrato mantido com a COENCO fosse abastecido com dinheiro federal e lhe fossem entregues as quantias indevidas acertadas. **WILSON SANTIAGO sugere que nenhum pagamento de medições da obra seria realizado sem que recebesse as propinas, afirmando: 'Tu acha que resolve essas coisas sem dar nada a ninguém?'** Vide trecho degravado de áudio inserto no Relatório 002/2019 - HD externo em anexo:

.....

14. Idêntica conclusão é a que se extrai de diálogo mantido entre EVANI e GEORGE no dia 04 de outubro de 2019, oportunidade na qual a Secretária Parlamentar se dirigiu até a sede do PTB na cidade de João Pessoa, na Paraíba, com o propósito de arrecadar a propina que seria destinada ao congressista para a liberação de pagamento de medição da obra da Adutora Capivara. EVANI tenta pressionar GEORGE a honrar o que prometeu, cobrando os R\$ 400.000,00 em vantagens indevidas que estariam pendentes de entrega aos agentes políticos. **A servidora afirma textualmente que o dinheiro ilícito seria destinado ao Deputado WILSON SANTIAGO e que ele encabeçaria a organização criminosa** (Relatório de Análise de Áudio nº 012/2019 - HD externo em anexo): (...)”⁵ (destacamos)

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 8.637, publicada em 05 de fevereiro de 2020, também registra uma outra característica da máquina criminosa a que o Representado submeteu os recursos que são disponibilizados ao exercício da sua atividade parlamentar: o uso de patrimônio da Câmara dos Deputados, ou locado pela Câmara dos Deputados, como engrenagem operacional dos desvios de recursos (DOC. 02):

“Vê-se, de referido auto circunstanciado e dos vídeos e imagens constantes de mídia a ele anexada, que as filmagens e as fotos obtidas na execução da ação controlada **registram o recebimento de**

⁵ Transcrição de manifestação da PGR feita pelo Relator na decisão de 05 de fevereiro de 2020, nos autos da Petição nº 8.637. DOCUMENTO EM ANEXO.

dinheiro (“cash”), em apartamento (Quarto 1.317) do Hotel Kubitschek Plaza, em Brasília, por emissária do congressista em questão, a quem tal numerário, em momento subsequente, foi por ela pessoalmente entregue no próprio apartamento funcional em que reside referido parlamentar (211 Sul, bloco “I”), que se valeu, na implementação de tais atos, de veículo locado pela Câmara dos Deputados e dirigido, na ocasião, por um de seus Secretários Parlamentares (Edilson de Souza Alves).”⁶ (destacamos)

Os trechos da decisão do Supremo Tribunal transcritos mostram que o Representado usava funcionários do seu gabinete na Câmara dos Deputados, imóvel funcional, a estrutura física do seu gabinete e até o veículo pago pela Câmara para sua locomoção, tudo com o fim de viabilizar o funcionamento de uma organização criminosa.

Fica claro, portanto, que a conduta atribuída ao Representado atinge em cheio a dignidade desta Casa.

Não se trata de manifestação, não se trata de expressar opinião que pode ou não estar errada, que pode ou não ser ofensiva. Trata-se de ação concreta que afronta a instituição representativa enquanto tal.

Essas condutas do Representado, enquanto líder de uma organização criminosa voltada para a extorsão de recursos públicos, para o desvio de verbas orçamentárias, para o desvirtuamento do Parlamento e de suas estruturas, ofendem o decoro parlamentar e reclamam a cassação do mandato do Representado.

É importante lembrar que, à época em que todas essas informações sobre as condutas do Representado foram reveladas, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o Representado das funções parlamentares, e a Câmara dos Deputados votou pela perda de eficácia da decisão do Tribunal nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ramos.

⁶ Trecho da decisão do ministro Celso de Mello na Petição 8.637, publicada em 05 de fevereiro de 2020. DOCUMENTO EM ANEXO.

No parecer, o Deputado Marcelo Ramos (DOC. 03), recomendou que o caso fosse submetido ao Conselho de Ética para que fosse tratado como quebra de decoro:

“Entretanto, Sr. Presidente, mesmo entendendo não ser cabível a cautelar de afastamento de mandato eletivo, recomendo que se represente ao Conselho de Ética no sentido da instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro diante dos fatos relatados no mérito da investigação.

Ante o quadro, manifesto-me pela perda de eficácia da medida cautelar deferida pelo Ministro Celso de Mello.”⁷ (DOC. 03)

Essa posição do então relator foi corroborada por vários deputados em Plenário. Contudo, nenhuma representação foi feita ao Conselho de Ética, razão pela qual, para suprir essa omissão, é que o Partido NOVO toma a iniciativa de representar contra o Deputado Wilson Santiago, tendo em vista as evidências de que se trata de ato de quebra de decoro conforme passamos a demonstrar.

II - DA QUEBRA DE DECORO

A breve descrição dos fatos que envolvem a conduta do Representado, além de apontarem para o cometimento de crime, pelo menos em tese, afeta a dignidade institucional da Câmara dos Deputados e corresponde a ato incompatível com o decoro parlamentar, punível com a cassação do mandato do responsável.

A cassação do mandato, aqui, é imperiosa como medida auto-protetiva e de independência do Parlamento brasileiro, com o fim de mostrar-se capaz de preservar os valores constitucionais de forma ativa, sem a necessidade de ser tutelado no exercício das suas funções.

A Constituição da República estipula que o parlamentar perderá o mandato nos seguintes casos:

⁷ Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ramos, proferido em Plenário no dia 05 de fevereiro de 2020, às 21 horas e 28 minutos, disponível no seguinte link <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/59275> DOCUMENTO EM ANEXO.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Em três desses incisos, podemos dizer que a decisão da Casa para cassar o mandato de parlamentar fica dependendo de decisões de outros poderes ou da concretização de condições alheias a seu poder de conduzir-se de forma autônoma. No inciso IV, fica-se a depender da suspensão dos direitos políticos do parlamentar; no inciso V, de decreto da Justiça Eleitoral; no inciso VI, de condenação criminal no Judiciário.

Em outro inciso (inciso III do art. 55), tampouco há margem de discricionariedade da Câmara para decidir pela remoção do parlamentar que a desonra. Trata-se do caso de absenteísmo do parlamentar que não comparece a um terço das sessões deliberativas da respectiva assembleia (inciso III do art. 55).

Restam dois incisos em que a decisão da Câmara não depende de nenhum outro órgão, pois é de inteira responsabilidade da Casa. Esses dois dispositivos (os incisos I e II do art. 55) dependem apenas da constatação, pela Casa Legislativa, de que o parlamentar cometeu um ato ilícito. No caso do inciso I, o

ato ilícito seria a violação às vedações do art. 54. Podemos dizer que as vedações do art. 54 são apenas tipificações não exaustivas de atos por natureza incompatíveis com o mandato parlamentar e a dignidade da Casa:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Para abarcar todas as demais situações de indignidade do parlamentar e que os Constituintes de 1988 não conseguiram prever, a Constituição estabeleceu o inciso II do art. 55:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Entre esses procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, certamente está o do Representado: liderar uma organização criminosa que se utiliza da estrutura da Câmara dos Deputados para seu funcionamento.

Para todos os efeitos práticos, o Representado tornou-se sócio, proprietário e administrador de empreendimento que gozava de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público. Se ele tivesse feito isso ostensivamente, com uma empresa lícita e não criminosa, já teria ofendido uma das vedações do art. 54 e, com isso, já poderia sofrer a perda de mandato.

Pois bem, isso que o art. 54 da Constituição proíbe mesmo quando o objeto do empreendimento é lícito e o parlamentar é dele publicamente sócio, o Representado fez, mas às escondidas e em benefício de empreendimento criminoso. Muito mais razão para perder o mandato.

Portanto, para a perda do mandato do Representado, já bastava a associação do Representado ao empreendimento ilícito e criminoso que descrevemos na parte dos fatos desta representação.

Mas o Representado foi mais longe nas suas ações de desonra das instituições representativas. Ele colocou sua estrutura de gabinete a serviço da organização criminosa, num ato ilícito que beira o investimento de capital no empreendimento delituoso. Por meio da subversão dos recursos que lhe são disponibilizados pelo Parlamento brasileiro, em nome da democracia representativa, o Representado investiu sua estrutura parlamentar na operação criminosa. É, evidentemente, um ato que ofende e agride a dignidade das instituições parlamentares.

Mas, além de as ações do Representado serem uma ofensa ao decoro parlamentar sob a luz da Constituição, elas também o são sob as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Código de Ética e Decoro da Casa.

O art. 244 do Regimento Interno da Casa estabelece que os parlamentares cujos atos afetarem a dignidade do seu mandato, serão puníveis conforme estabelecido no Código de Ética:

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

O Código de Ética, por sua vez, tipifica algumas condutas, entre elas a de perceber vantagens indevidas no exercício do mandato parlamentar, expressamente punível com a perda do mandato:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, **puníveis com a perda do mandato**:

(...)

II - **perceber**, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, **no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, §1º); (destacamos)

Portanto, no que toca ao recebimento de vantagens indevidas a conduta do Representado enquadra-se com perfeição à hipótese de perda de mandato por infração ao decoro parlamentar prevista no inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Além disso, a conduta do Representado quanto à sujeição de pelo menos parte de sua estrutura de apoio parlamentar, utilizada como engrenagem da máquina criminosa, certamente enquadra-se na previsão do inciso VI do mesmo art. 4º:

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

A cassação da perda do parlamentar que comete atos tão graves é uma necessidade da Câmara dos Deputados, como ato de responsabilidade política diante dos cidadãos que ela representa.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, presentes os pressupostos da abertura de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro, requeremos:

1. O recebimento desta Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a consequente instauração do Processo Disciplinar, em razão da quebra de decoro parlamentar pelo Deputado Wilson Santiago, com a designação de seu relator;
2. A notificação do Representado para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo regimental;
3. O regular processamento desta Representação, com a produção de todas as provas admitidas em direito;
4. Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados para a aplicação da perda de mandato em razão do art. 55, II, da Constituição e do art. 4º, II e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2021.

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO:  Assinado de forma digital por EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO 
Dados: 2021.02.25 14:40:21 -03'00'

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Presidente do Diretório Nacional do Partido NOVO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do Partido NOVO em desfavor do Senhor Deputado WILSON SANTIAGO, protocolizada em 25 de fevereiro de 2021, às 15h24. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


ARTHUR LIRA
Presidente

